



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13116.001419/2001-12
Recurso nº : 140244
Matéria : IRPJ E OUTRO – Ex(s). 1997 e 1998
Interessado : CENTRO SUL ALIMENTOS LTDA
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ EM BRASÍLIA - DF
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2006

RESOLUÇÃO Nº 107-00.631

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 2ª TURMA/DRJ EM BRASÍLIA – DF

RESOLVEM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RENATA SUCUPIRA DUARTE, HUGO CORREIA SOTERO e NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13116.001419/2001-12
Resolução nº : 107-00.631

Recurso nº : 140244
Interessado : CENTRO SUL ALIMENTOS LTDA

RELATÓRIO

I – DA AUTUAÇÃO

Trata-se de lançamento em que foi exigido o IRPJ e a CSLL, dos anos-calendário de 1996 e 1997, em razão da infração de omissão de receitas, pela diferença entre o valor declarado e a receita declarada junto ao fisco estadual. Houve o arbitramento do lucro (art. 47, inciso I, da Lei nº 8.981/95) em razão da contribuinte não ter apresentado os livros e documentos de sua escrituração, tendo sido intimada para tanto. Foi aplicada multa de 75%. A ciência dos autos de infração se deu 30.11.2001.

Na impugnação a contribuinte argüiu as preliminares de nulidade e de decadência e discutiu o mérito.

A decisão de primeira instância anulou o lançamento, com o fundamento de que o AFRF efetuou os procedimentos fiscais e lavrou os autos de infração sem amparo de MPF, à luz do art. 16 e § único da Portaria SRF nº 1.265/99, e recorreu de ofício.

Pelo acórdão nº 107-07.756, na sessão de 12.08.2004, por maioria de votos foi dado provimento ao recurso de ofício, para afastar a preliminar de nulidade e para que fosse proferida outra decisão em boa e devida forma, apreciando os demais argumentos de defesa apresentados na impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13116.001419/2001-12
Resolução nº : 107-00.631

Foi proferida outra decisão pela TJ que rejeitou a preliminar de decadência e os argumentos de mérito e concluiu pela procedência do lançamento.

A ciência da nova decisão da TJ foi dada em 26.07.2005 e o recurso foi apresentado em 25.08.2005. Posteriormente foi apresentado o formulário de relação de direitos e bens para arrolamento, conforme doc. de fls. 234 e 235.

No recurso voluntário da nova decisão de primeira instância, argüiu a preliminar de decadência e nulidade absoluta do auto de infração porque a empresa não mais existia no momento da autuação, discute o mérito e informa que apresentou recurso voluntário à CSRF, da decisão deste Colegiado e que ainda aguardava o julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13116.001419/2001-12
Resolução nº : 107-00.631

VOTO

Conselheira ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Trata-se de lançamento em que foi exigido o IRPJ e a CSLL. Foi acatada a preliminar de nulidade, conforme decisão de primeira instância e houve recurso de ofício para este Conselho. Este Colegiado pelo acórdão de nº 107-07.756, na sessão de 12.08.2004, por maioria de votos negou provimento ao recurso de ofício. A Turma Julgadora proferiu acórdão, mantendo o lançamento.

No recurso voluntário em apreciação, a contribuinte afirma ter protocolado recurso da decisão deste Colegiado à CSRF e após sustentação oral do patrono, forneceu cópia do mesmo. Constatei, em consulta ao sítio dos Conselhos de Contribuintes, que não consta que esse recurso esteja em apreciação na CSRF.

No despacho da autoridade administrativa referente ao encaminhamento do processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes, para apreciação do recurso voluntário da nova decisão de primeiro grau, não há referência ao recurso da decisão deste Colegiado à CSRF.

Conforme art. 36 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, da decisão de Câmara de Conselho de Contribuintes que prover recurso de ofício, será apresentado recurso voluntário na repartição preparadora, no prazo de trinta dias, contado da ciência do acórdão em petição fundamentada ao Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13116.001419/2001-12
Resolução nº : 107-00.631

Do exposto, oriento meu voto para converter o julgamento em diligência, para que se confirme a protocolização do recurso à CSRF, e respectiva alimentação do sistema de controle de créditos tributários, e posterior encaminhamento desse recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais, devendo o recurso voluntário da nova decisão de primeira instância retornar para julgamento deste Colegiado, se o recurso à CSRF não for provido.

Sala das Sessões – DF, em 18 de outubro de 2006.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA